

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipais de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

Os estabelecimentos de ensino municipais, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de cinquenta por cento do percentual permitido em Lei, aos seguintes órgãos: I – Conselho tutelar; II – Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba; III – Representante do Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba; Comissão Permanente da Educação, Saúde Pública e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba (Art. 1º); ; cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O direito à educação está preconizado na Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É dever do Estado prestar atendimento educacional munido de diversas garantias, além de responsabilidade primordial do município garantir a educação infantil, bem como ensino fundamental:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (grifo nosso).

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, importante ferramenta a assegurar a proteção integral aos seus destinatários, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 56, II traz a obrigação do CT em informar as faltas injustificadas dos alunos do ensino fundamental:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares. (grifo nosso).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 12, VIII, trata exatamente do mote desta proposição:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério

Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em Lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)”.(grifo nosso).

A Lei Orgânica, por fim, em seu Art. 142 dispõe que “o Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola”. O controle de faltas escolares viabiliza a aplicação desta norma, mas salientamos que o município atua com prioridade nos ensinos infantil e fundamental.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica